



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 63/2019, que “Altera os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 15 da Lei municipal nº 3755/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Irati, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e alterações constantes na Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 3755/2013, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Irati, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e alterações constantes na Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, no que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo artigo 30, I e II da



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e por suplementar a legislação federal.

Ademais, o art. 52 da Lei Orgânica Municipal prevê que a iniciativa dos projetos de lei cabe ao Prefeito Municipal, e o art. 53, III da LOM estabelece a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, aos projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública. Portanto, não há vício de iniciativa.

Conforme elucidado acima, o presente Projeto de Lei tem o escopo de alterar a Lei Municipal nº 3755/2018, que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Irati, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e de acordo com as alterações constantes na Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

Sobre os Benefícios Eventuais, a Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece em seu art. 22 a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, in verbis:

“art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...)”

“§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”

Neste sentido, o Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o art. 22 supracitado, prevê o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, in verbis:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Frisa-se que os princípios acrescentados no art. 3º da Lei 3755/2018 estão em consonância com o art. 2º do Decreto nº 6.307/2017, e o art. 3º e 4º da proposição apenas complementam a legislação federal.

Vale destacar que o art. 2º do projeto, que altera o §3º do art. 4º, não atende os critérios de técnica legislativa previstos no art. 11 da Lei Federal nº 95/1998, uma vez que não apresenta frases curtas e diretas, tampouco permite uma perfeita compreensão.

Ademais, deve-se atentar que o art. 5º, II da Lei Federal nº 11.340/2006 conceitua família como “*a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.*” Também, o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/1993, ao tratar de benefício de prestação continuada, estabelece que “*a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*” Tratam-se de conceitos objetivos, e claros que não abrem margem para juízos de valores, diferentemente do conceito utilizado no projeto de lei.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição deve ser emendada ou substituída em razão da ausência de técnica legislativa do art. 2º. Sanadas as irregularidades, o Projeto de Lei estará apto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Irati/PR, 07 de agosto de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)